



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004616/2022-27

**Procedência:** GECBH/IGAM.

**Interessados:** GECBH/IGAM, DGAS/IGAM e GAB/IGAM.

**Número:** 072/2022

**Data:** 14/06/2022

**Classificação temática:** Órgãos estaduais. Comitê de Bacia Hidrográfica.

**Precedentes:** Nota jurídica nº 036/2022 da Procuradoria do IGAM.

**Referências normativas:** CRFB/1988. CE/1989. Lei Federal nº 9.433/1997. Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 21.972/2016. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 43.798/2004. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

**Ementa:** Administração Pública direta. Comitê de Bacia Hidrográfica. Competências do IGAM para assessoramento técnico e assessoramento administrativo de Comitê de Bacia Hidrográfica. Alteração do regimento interno. Comitê da Bacia Hidrográfica do Entorno da Represa de Três Marias (CBH SF4). Princípio da legalidade. Condições de validade.

## NOTA JURÍDICA Nº 072/2022

### I - Relatório.

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0004616/2022-27 no qual tramita proposta de assessoramento ao Comitê da Bacia Hidrográfica Entorno da Represa de Três Marias (CBH SF4) para os fins de emissão de deliberação normativa que altera o regimento interno daquele órgão colegiado (47624059)[1].

2. A presente consulta encontra respaldo legal no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01:

*“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/1999.”*

3. Os autos deste processo administrativo estão instruídos com os seguintes documentos: ofício nº 22/2022 do CBH SF4 (47927325); cópia de minuta de deliberação normativa - minuta de novo regimento interno (47927325); cópia do

regimento interno vigente (47828753), cópia da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG (47828927), nota técnica nº 26/2022 da GECBH/IGAM (47829158), cópia de quadro comparativo com a minuta de deliberação normativa (47854718); e memorando nº 47/2022 da GECBH/IGAM (47927325).

4. Breve relato dos fatos.

## II - Fundamentação

5. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2005 e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

6. Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade tanto dos agentes públicos dos órgãos que instruíram o respectivo processo administrativo quanto dos agentes públicos dos competentes órgãos técnicos.

7. Ademais, a análise das questões técnicas relacionadas ao caso concreto não diz respeito às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico, de modo que não serão objeto de exame da presente nota jurídica nos termos do que dispõe o art. 8º da referida Resolução AGE/MG nº 93/2021:

“Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

8. De acordo com as normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e as normas do art. 2º, caput e IV, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) são órgãos da Administração Pública direta do Estado de Minas Gerais (EMG), de composição colegiada, e detentores competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

9. Conforme estabelece a norma do parágrafo único do art. 35 da Lei Estadual nº 13.199/1999 os CBHs do EMG são instituídos mediante decretos estaduais de efeito concreto a serem editados pelo Governador, qual seja:

“Art. 35 - Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

**Parágrafo único - Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.”** Grifou-se.

10. Dada a composição colegiada prevista pela norma do art. 36 da Lei Estadual nº 13.199/1999, cada CBH do EMG é integrado por representantes da

sociedade civil, por representantes dos usuários de recursos hídricos, e por representantes do poder público estadual e do poder público municipal. Os integrantes de um CBH desenvolvem as suas competências por meio de um modelo denominado de estrutura horizontal de gestão no qual todos os integrantes apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica em atividades dialógicas, o que permite a tomada das decisões relativas à gestão pública dos recursos hídricos a partir de uma atividade democrática e, portanto, participativa.

11. A composição dos CBHs do EMG também deve ser paritária entre os representantes do poder público estadual, os representantes do poder público municipal, os representantes dos usuários de recursos hídricos e os representantes da sociedade civil segundo estabelecem as mencionadas normas do art. 36 da Lei Estadual 13.199/1999:

“Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:  
I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;  
II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.”

12. Em conformidade com as normas do art. 3º, IX, da Lei Estadual nº 21.972/2016 bem como com as normas do art. 33, IV, e do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999 os CBHs do EMG funcionam como conselhos (isto é, órgãos consultivos) regionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e, portanto, são competentes para a implementação e o acompanhamento da política de recursos hídricos em suas respectivas áreas de atuação, com vistas a promover o uso racional, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos, medidas que implicam na melhoria da qualidade do meio ambiente, cuja utilização corresponde a um direito transindividual previsto pela norma do art. 225, caput, da CRFB/1988.

13. A propósito da instituição e do funcionamento dos CBHs a jurista Maria Luiza M. Granziera elucida que:

“Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.” (GRANZIERA, 2014, pgs. 161 e 162) [2]

14. Por se tratarem de órgãos colegiados da Administração Pública direta e, ademais, por expressa previsão dos decretos estaduais de efeito executivo que os instituem – no caso do CBH SF4 trata-se do Decreto Estadual nº 43.798/2004 (ver o seu art. 10) – os CBHs do EMG detêm a prerrogativa de editar os seus respectivos regimentos internos para organizar as suas estruturas internas de decisão e também para disciplinar os procedimentos a partir dos quais as competências institucionais serão exercidas.

15. Com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos CBHs do EMG pelas normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999, com o intuito de otimizar a execução das atividades, e também com o intuito de uniformizar os procedimentos internos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH/EMG) editou a Deliberação Normativa nº 69/2021 a fim de disciplinar a elaboração dos regimentos internos dos 36 (trinta e seis) CBHs do EMG, em vista da norma do art. 41, VIII, daquela lei estadual e da norma do art. 16 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

16. O CBH SF4, de acordo com o que se mencionou acima, foi instituído por meio do Decreto Estadual nº 43.798/2004, cujas normas do art. 3º definiram a composição paritária daquele órgão colegiado, conforme se lê adiante:

“Art. 3º - O Comitê será composto por:

I - até (12) representantes do Poder Público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios que integram a bacias hidrográficas; e

II - até (12) representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede e comprovada atuação na bacia hidrográfica.”

17. O Decreto Estadual nº 43.798/2004 também estabeleceu o seguinte em relação ao CBH SF4: o seu território de atuação corresponde aos Municípios que foram a bacia hidrográfica (“região hidrográfica”) vertentes do rio Grande (parágrafo único do art. 1º); as suas atribuições institucionais (art. 2º); o procedimento de indicação e de escolha dos seus membros (art. 5º); a necessidade de o regimento interno definir o quórum para a deliberação dos seus atos (art. 6º); a definição da sede em um dos Municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º); e a competência de edição de seu regimento interno (art. 10).

18. Uma vez que a norma do art. 42 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG obrigou os CBHs do EMG a adequarem os seus regimentos internos aos dispositivos daquela deliberação normativa, o CBH SF4 formulou uma nova redação para o seu regimento interno (47624059). A GECBH/IGAM em momento posterior emitiu uma nota técnica (47829158) na qual apresentou várias recomendações. E, a partir daquela análise técnica, também formulou um quadro comparativo no qual formulou propostas de alteração daquela minuta (47854718). Logo, tal proposta só será válida se estiver ajustada às normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, às normas do Decreto Estadual nº 41.578/2001, às normas do Decreto Estadual nº 43.798/2004 e, também, às normas da referida Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

19. Ao IGAM compete prestar assessoramento de natureza técnica e de natureza administrativa aos CBHs do EMG para a execução dos seus atos de criação, de implantação e de funcionamentos segundo estabelecem as normas do art. 42, IV, da Lei Estadual nº 13.199/1999, as normas do art. 12, III, da Lei Estadual nº 21.972/2016, as normas do art. 13 do Decreto Estadual nº 41.578/2001, e as normas do art. 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.866/2020.

### **Da minuta Deliberação Normativa**

20. Concluída a análise jurídica quanto à licitude do objeto da proposta de deliberação normativa do CBH SF4, quanto à competência deste órgão colegiado da

Administração Pública direta do EMG em editar o seu regimento interno, quanto à competência de o IGAM para assessorar de maneira técnica e de maneira administrativa o referido CBH SF1, e quanto à competência da Procuradoria do IGAM para a realização da análise jurídica da proposta, passa-se ao exame da minuta de deliberação normativa (47624059).

21. No exame que se segue serão feitas referências a apenas os dispositivos do texto que forem passíveis de questionamento, de ressalvas e ou de recomendações por parte da Procuradoria do IGAM as quais, ademais, se basearão nas normas do art. 2º, § 2º, em diante, do Decreto Estadual nº 48.333/2021 bem como das outras normas aplicáveis ao caso – isto é, as normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, do Decreto Estadual nº 43.711/2007 e da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG, entre outras.

22. Em primeiro lugar nota-se que no preâmbulo foram inseridos vários “considerandos”. De acordo com a norma do art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, aplicável à deliberação normativa de CBH do EMG por força da norma do art. 4º do referido Decreto Estadual nº 48.333/2021, o preâmbulo deve conter a autoridade competente para a emissão do ato normativo bem como o seu fundamento legal.

23. Neste sentido, os "considerandos" são usados como fundamento do ato normativo, por isso podem, em tese, ser mantidos no preâmbulo da minuta. Nada obstante, cada um dos "considerandos" deve encontrar-se em consonância com o objeto do ato normativo - isto é, com o regimento interno do CBH SF4. Por isso, recomenda-se que seja avaliada a pertinência da manutenção daqueles "considerandos" (**recomendação nº 01**). E, caso o CBH SF4 entenda ser pertinente mantê-los considerandos, mesmo assim deverá ser providenciada a exclusão do "considerando" que se refere à Deliberação Normativa nº 50/2016 do CERH/EMG pois este ato normativo foi revogado pela Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG (**ressalva nº 01**).

24. O art. 2º da minuta de Deliberação Normativa dispôs a revogação e *vacatio legis*, essenciais em um texto normativo. Contudo, a cláusula de revogação deverá relacionar, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor do ato normativo proposto. (**Ressalva n.02**)

25. Assim sendo , sugerimos a seguinte redação (**Recomendação n.2**):

*Art. 2º -Fica revogada a Deliberação Normativa CBH SF4 n.19, de 12 de março de 2019.*

*Art. 3º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.*

### **Anexo Unico - Regimento Interno**

26. Por exigência expressa da norma do art. 37, caput, da CRFB/1988 bem como por exigência expressa da norma do art. 13, caput, da CE/1989 os atos normativos de caráter regulamentador e complementar a serem editados pelos

órgãos e pelas entidades da Administração Pública do EMG estão subordinados de forma estrita à lei (princípio da legalidade). Logo, é nula uma proposta de emissão de ato regulamentador que estabeleça procedimento ou preveja a prática de ato que não esteja previsto no ato normativo principal, neste caso, a Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG.

27. O § 5º do art. 6º da minuta dispôs a respeito das instituições que poderão integrar o CBH SF4 na condição de representantes da sociedade civil. A redação faz expressa referência às normas dos arts. 48 e 49 da Lei Estadual nº 13.199/1999. No entanto, aquele dispositivo destoa da redação estabelecida pela norma do § 6º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG, a qual, a propósito, está baseada nas mesmas normas dos arts. 48 e 49 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

28. E como os CBHs do EMG deverão uniformizar as redações de seus regimentos internos segundo as normas da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG, então a redação § 5º do art. 6º da minuta do regimento interno deverá substituída pela redação do § 6º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG (**ressalva nº 03**)

29. Já foi tratado nesta nota jurídica que o CBH SF4 está sujeito na elaboração de seu regimento interno às normas da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG. Ora, as normas do § 4º e do § 5º do art. 6º desta deliberação normativa previram que o remanejamento de vagas só poderá ocorrer no caso de não haver interessados para integrar os CBHs do EMG na condição de representantes do segmento de usuários de recursos hídricos.

30. Destarte, o § 6º do art. 6º da minuta do regimento interno deverá ser adequada ao que dispõem as normas do § 4º e, sobretudo, as normas do § 5º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG (**ressalva nº 04**).

31. O § 7º do art. 6º da minuta do regimento interno definiu quais são as qualidades jurídicas das instituições aptas a integrarem o CBH SF4 na condição de representantes da sociedade civil. E exemplificou quais são as instituições civis que se subsumem àquelas qualidades jurídicas. No entanto, não deve haver no texto do ato normativo expressões que causem ambiguidade; pelo contrário, conforme exigem as normas do art. 9º, caput e III, "e", da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, o texto da deliberação normativa deve ser uniforme.

32. O termo "sociedade civil", em sentido geral, corresponde ao segmento formado por pessoas jurídicas de direito privado que possuem interesses comuns na preservação do meio ambiente, no uso racional da água, na recuperação de bens ambientais, etc., e que podem ser organizadas na forma de: sociedades cooperativas, conselhos de classe, associações civis representativas de movimentos sociais, instituições religiosas, entre outras.

33. A esse propósito, e para os fins de comparação com a noção formulada acima, as normas do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - Mrosc), definem as organizações da sociedade civil das seguintes maneira:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº

13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;".

34. A partir da leitura dessas normas pode-se verificar que nem todas as pessoas jurídicas de direito privado podem ser classificadas como organizações da sociedade civil (ou como "ONGs" segundo a popular denominação). Isso se deve porque tais organizações são, de um modo geral, pessoas jurídicas de direito privado que, sem visar fins lucrativos, têm em seus objetos sociais praticar atividades de interesse público, condições que excluiriam daquela definição os conselhos de classe, os sindicatos e as sociedades cooperativas, por exemplo.

35. Além do mais, a norma do § 7º do art. 6º da minuta já está regida pela norma do § 5º, cuja redação deverá ser adequada ao texto do § 6º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG conforme se propôs acima (vide a ressalva nº 03). Ora, a precisão e a clareza do texto normativo, que são exigências estabelecidas pelas normas do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, implicam na proibição de enunciados repetidos.

36. Por conseguinte, dada a possibilidade de restrição de participação entre as pessoas jurídicas de direito privado aptas a participar na condição do segmento da sociedade civil no CBH SF4, e dada a necessidade de uniformização do texto normativo, a redação do § 7º do art. 6º da minuta do regimento interno deverá ser suprimido (**ressalva nº 05**).

37. A norma do § 8º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG permite que associações municipais participem dos CBH's do EMG enquanto representantes do segmento poder público municipal; e aquela norma também permite que associações de usuários participem dos CBH's enquanto representantes do segmento usuários. No entanto, a redação do § 8º do art. 6º da minuta do regimento interno não previu aquelas possibilidades. Logo, deverá ser providenciada a retificação deste dispositivo da minuta nos termos da § 7º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG (**ressalva nº 06**).

38. O § 9º do art. 6º da minuta do regimento interno previu que o CBH SF4 poderá "adequar a paridade prevista no parágrafo 4" com "fundamento na realidade". O § 4º daquele artigo estabeleceu que os representantes do segmento de usuários de recursos hídricos serão eleitos de maneira a se manter uma proporcionalidade entre diferentes setores de usuários que se encontram no âmbito da bacia hidrográfica.

39. E já referida norma do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exige que o texto dos atos normativos sejam claros e precisos. Clareza e precisão significam, antes de tudo, as qualidades de um texto que não é ambíguo e nem é genérico. Um texto ambíguo e genérico é aquele cuja leitura não permite identificar qual é a forma de comportamento que a norma exige. E, salvo melhor juízo, o dispositivo § 9º do art. 6º não é claro e preciso o bastante para permitir a identificação do que significará na prática "adequar a paridade" dos setores de usuários "com fundamento na realidade".

40. Ademais, por exigência expressa da norma do art. 37, caput, da CRFB/1988 bem como por exigência expressa da norma do art. 13, caput, da CE/1989 os atos normativos de caráter regulamentador e complementar a serem editados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do EMG estão subordinados de forma estrita à lei (princípio da legalidade). Logo, é nula uma proposta de emissão de ato regulamentador que estabeleça procedimento ou preveja a prática de ato que não esteja previsto no ato normativo principal, neste caso, a Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG.

41. De fato, não há na Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG qualquer norma que atribua a um CBH do EMG a prerrogativa de tomar decisões para "adequar" a proporcionalidade dos setores de usuários de recursos hídricos na representação do segmento perante aquele órgão colegiado. Logo, não há amparo normativo para a aprovação do § 9º do art. 6º da minuta de regimento interno.

42. Neste caso, dada a ambiguidade e a generalidade daquele dispositivo do § 9º do art. 6º da minuta do regimento interno, dada a sua ausência de fundamentação normativa, e, sobretudo dado que a matéria já está regida pela norma do § 6º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG - norma que também deverá ser reproduzida no texto da minuta (vide a ressalva nº 05 acima), entende-se que o mesmo deverá ser suprimido do texto (**ressalva nº 07**).

43. A norma do § 8º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG proíbe aos Municípios integrantes de consórcios municipais e ou associações municipais ocupar cargos de membros de CBH's do EMG caso aqueles consórcios e ou associações já participem do órgão colegiado. Todavia, tal norma não foi reproduzida na redação da minuta de regimento interno. Portanto o CBH SF4 deverá providenciar. Assim, deverá ser providenciada a inclusão no § 8º do art. 6º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/MG na forma de um novo parágrafo ao art. 6º da minuta do regimento interno (**ressalva nº 08**).

44. O § 2º do art. 7º da minuta do regimento interno dispõe a respeito da possibilidade de o CBH SF4 eleger representante de modo *sui generis* na hipótese de vaga(s) não ser(em) preenchidas mediante o regular processo eleitoral. Esta hipótese destoa da norma do art. 7º, caput, e da norma do § 2º do art. 8º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG, que definem a exigibilidade de realização do



processo eleitoral como medida imprescindível para a escolha dos membros dos CBH's do EMG. Assim, por violação ao princípio da legalidade aquele dispositivo - isto é, o § 2º do art. 7º da minuta de regimento interno deverá ser suprimido (**ressalva nº 09**).

45. Idem quanto ao § 3º do art. 7º da minuta do regimento interno estabeleceu procedimento escolha de membro do CBH SF4 na hipótese de extinção de órgão ou de pessoa jurídica e também na hipótese de renúncia. As normas do art. 7º, caput, e do § 2º do art. 8º da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG definem a realização de eleição. Ademais as normas do art. 16 (em especial de seu inciso III) da mesma deliberação normativa se aplicam para os casos de vacância - aliás, as normas do § 3º (em especial de seu inciso III) do art. 12 da minuta de regimento interno também o fazem. Portanto, o mencionado dispositivo do do § 2º do art. 7º da minuta do regimento interno deverá ser suprimida (**ressalva nº 10**).

46. O inciso IX do art. 9º da minuta do regimento interno atribuiu aos Conselheiros do CBH SF4 a faculdade de apresentar justificativa caso se abstenha de votar. No entanto, tal proposição viola o princípio da legalidade pois a norma do inciso IX do art. 10 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG exige que os Conselheiros de CBHs do EMG justifiquem as suas abstenções de votos. É o caso de aquele dispositivo da minuta do regimento interno ser retificado (**ressalva nº 11**).

47. O § 5º do art. 12 da minuta do regimento interno prevê a aplicação de sanção administrativa por reincidência nos casos previstos pelo caput daquele artigo - prática de ausências injustificadas por membros titulares e por membros suplentes do CBH SF4. Ocorre que não há tal previsão na Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG. Neste sentido, aquele parágrafo (isto é, o referido § 5º) viola o princípio da legalidade e, por conseguinte, deverá ser suprimido (**ressalva nº 12**). Ademais, pode-se argumentar que, com a devida vênia, a norma do dispositivo a ser suprimido seria inócua porquanto antes de a instituição-membro do CBH SF4 incorrer em reincidência, já estará sujeita ao desligamento previsto pelas normas do art. 12, § 1º e § 2º, da minuta do regimento interno - vide também as respectivas normas do art. 14 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

48. O § 6º do art. 12 da minuta do regimento interno proíbe o uso de procuração por parte de preposto de membro titular e ou membro suplente do CBH SF4. Tal proibição pressupõem ser vedada a designação de preposto daqueles membros. Porém a norma do art. 15, caput e parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG admite embora discipline a forma e a frequência quanto à prática de nomeação de representante preposto. Destarte, o § 6º deverá ser suprimida e, ao mesmo tempo, deverá ser providenciada a elaboração de novos dispositivos na minuta do regimento interno a fim de reproduzir o teor do r. art. 15, caput e parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG (**ressalva nº 13**).

49. O § 7º do art. 12 da minuta do regimento interno previu que as eventuais ausências justificadas por parte de membro titular ou de membro suplente do CBH SF4 não afastará a aplicação das normas do caput daquele mesmo artigo. Contudo, a Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG não vedou a possibilidade de os CBHS do EMG aceitarem justificativas para as ausências de seus membros titulares e ou membros suplentes. E se aquele ato normativo geral não vetou tal prática, os CBHS do EMG não têm o condão de, em seus regimentos internos, a proibir. Por isso o mencionado § 7º do art. 12 da minuta do regimento interno deve ser suprimido por violação ao princípio da legalidade (**ressalva nº 14**).

50. O inciso V do art. 16 da minuta do regimento interno estabeleceu a competência da plenária do CBH SF4 aprovar a criação de câmaras técnicas especializadas. Porém o inciso anterior prevê, entre outras medidas, tal prerrogativa da plenária. Já que, segundo as normas do art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, o texto normativo deverá ser preciso e claro, e já que a repetição de normas viola aquelas exigências, o mencionado inciso V do art. 16 da minuta do regimento interno deverá ser suprimido (**ressalva nº 15**).

51. O parágrafo único do art. 16 da minuta do regimento interno estabeleceu algumas condições de conteúdo da deliberação do CBH SF4 que tratar da criação de câmaras técnicas especializadas; no entanto, tal conteúdo não abrange todas as exigências que se aplicam ao caso e que, ademais, estão previstas pelas normas do parágrafo único do art. 18 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG. Assim, será necessário retificar o parágrafo único do art. 16 da minuta à luz do mencionado parágrafo único do art. 18 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG (**ressalva nº 16**).

52. O § 1º do art. 19 da minuta do regimento interno prevê que as convocações dos membros do CBH SF4 poderão ser feitas, entre outros meios, por utilização do aplicativo eletrônico "Whatsapp". Conforme estabelece a norma do art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 78/2004 o texto normativo deve ser preciso. E de acordo com as normas do art. 9º, caput, II e "c", daquela mesma lei complementar estadual o texto normativo deverá ser simples, o que significa: não deverá conter termos técnicos a não ser que haja necessidade para tanto.

53. O referido § 1º do art. 19 da minuta do regimento interno já prevê a possibilidade de uso de "meios eletrônicos" para a realização de atos de comunicação entre os membros do CBH SF4. Como o "Whatsapp" é uma espécie de aplicativo eletrônico (ou de meio eletrônico) usado para os fins de comunicação, não é necessária a sua expressa previsão - trata-se, a grosso modo, de uma redundância. Portanto, entendemos que a expressão "Whatsapp" poderá ser suprimida do § 1º do art. 19 da minuta do regimento interno (**ressalva nº 17**).

54. A norma do § 1º do art. 23 da Deliberação Normativa nº 69/2021 estabeleceu que o quórum de instalação em segunda chamada das reuniões de CBH's do EMG será de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos membros que os integram; contudo a redação do § 1º do art. 21 da minuta do regimento interno do CBH SF4 dispõe que aquele quórum será de 50% (cinquenta por cento). Neste sentido, aquela redação deverá ser retificada (**ressalva nº 18**).

55. O § 3º do art. 21 da minuta do regimento interno fixou o quórum geral de aprovação das decisões do CBH SF4 com a exceção das decisões previstas pelos arts. 27 e 35. Aquele dispositivo da minuta reproduz o texto do art. 23 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG, o qual estabeleceu o quórum geral de aprovação de decisões exceto nos casos de destituição de membro de diretoria de CBH do EMG (art. 27) e revisão do regimento interno (art. 35), cujas decisões dependem de quórum qualificado.

56. Ocorre que as hipóteses de destituição de membro e de alteração do regimento interno foram previstas de forma respectiva pelos arts. 25 e 33 da atual minuta. Segue-se disso a necessidade de ser retificado o § 3º do art. 21 da minuta do regimento interno (**ressalva nº 19**).

57. O § 8º do art. 21 da minuta do regimento interno atribui aos membros do CBH SF4 a prerrogativa de se abster de votar desde que justifique o seu ato - é dizer: a sua abstenção. Ocorre que o inciso IX do art. 9º daquela minuta já prevê tal prerrogativa. E como a norma do art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, veda a repetição desnecessária de termos no texto normativo, então aquele dispositivo da minuta (ou seja, o § 8º do art. 21) deverá ser suprimido (**ressalva nº 20**).

58. O inciso XI e o § 1º do art. 27 da minuta do regimento interno atribuem ao presidente do CBH SF4 a prerrogativa de constituir grupos de trabalho; todavia, tal prerrogativa é um atributo da plenária do órgão colegiado segundo estabelece o disposto no inciso IV do art. 16 da mesma minuta bem como a norma do inciso IV do art. 18 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG. Assim, os mencionados inciso XI e § 1º do art. 27 da minuta deverão ser suprimidos (**ressalva nº 21**).

59. Em relação à parte final do inciso XII daquele art. 27 da minuta do regimento interno - pondendo indicar membros para sua composição - a prerrogativa de definir quem serão os ocupantes daquele órgão é uma competência da plenária, *ex vi* a redação do inciso IV do art. 16 da minuta e a norma do inciso IV do art. 18 da Deliberação Normativa nº 69/2021, devendo assim ser suprimida (**Ressalva n. 22**).

60. A norma do inciso XIII do art. 29 da Deliberação Normativa nº 69/2021 dispõe que compete ao presidente de CBH do EMG o seguinte:

"XIII - promover o processo eleitoral, da escolha da nova diretoria, convocando uma comissão eleitoral, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato, **exceto quando houver eleição para composição de nova gestão da plenária**;" Grifou-se.

61. No entanto, aquela exceção constante da parte final do dispositivo normativo não foi reproduzida na redação do inciso XIV do art. 27 da minuta do regimento interno. Em razão do princípio da legalidade e em razão da força normativa da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG, então deve ser providenciada a complementação daquele inciso XIV (**Ressalva nº 23**).

62. O § 3º do art. 31 da minuta do regimento interno estabeleceu a possibilidade de o CBH SF4 elaborar um regimento interno para disciplinar o funcionamento de sua(s) câmara(s) técnica(s) especializada(s). Ocorre, que o dispositivo do inciso IV do art. 16 da mesma minuta bem como a norma do inciso IV do art. 18 da Deliberação Normativa nº 69/2021 estabelecem que a deliberação de criação de uma câmara técnica disciplinará a sua composição, as suas atribuições e o seu prazo de duração. Isso implica na possibilidade de o CBH SF4 definir na deliberação de constituição de uma câmara técnica especializada as suas normas de funcionamento. De toda forma, o CBH SF4 também o poderá fazer mediante a edição de um ato autônomo, isto é, de uma deliberação específica para disciplinar o funcionamento de câmaras técnicas especializadas.

63. Em todo o caso, devido à necessidade de uniformização dos textos normativos *ex vi* o disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, e devido à subordinação das deliberações do CBH SF4 ao seu

regimento interno, a Procuradoria do IGAM recomenda que a(s) deliberação(ões) disciplinadoras do funcionamento de câmaras técnicas especializadas (idem em relação a grupos de trabalho) observem no que for compatível as normas do referido regimento interno do CBH SF4 (**recomendação n° 02**).

64. No caput do art. 33 da minuta de regimento interno houve o registro em duplicidade da expressão "observando-se". Devido à exigência de clareza e precisão do texto normativo assim estabelecida pelo dispositivo do art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual n° 78/2004, deverá ser providenciada a supressão de uma daquelas expressões (**ressalva n° 24**).

65. Pertinente ao artigo 39, quaisquer aprovações que se der por "*ad referendum*" da Plenária deve obrigatoriamente ser colocada para discussão e votação na reunião seguinte, independentemente de ser referida reunião ordinária ou extraordinária. Nesse sentido, podemos observar que a própria Deliberação Normativa n. 69/2021 não faz nenhuma distinção ao modelo de reunião em que deve ser pautado o assunto, devendo ser retificado o texto. (**Ressalva 25**)

66. A redação do art. 40 da minuta do regimento interno estabelece que este ato entrará em vigor a partir da sua aprovação. Todavia, por se tratar de um ato emitido por órgão da Administração Pública indireta do EMG, e por estar sujeito ao princípio da publicidade ex vi as normas do art. 37, caput, e do art. 13, caput, da CEMG/1989, a entrada em vigor do regimento interno do CBH SF4 só ocorrerá a partir do momento em que for publicada a deliberação que o aprovar. Logo, a expressão "na data de sua aprovação" deverá ser retificada (**ressalva n° 26**).

67. E, a propósito das várias ressalvas formuladas nesta nota jurídica que, se acolhidas, implicarão na necessidade de reformulação da ordem e da numeração dos dispositivos, recomenda-se ser realizada uma revisão geral no texto da proposta de regimento interno do CBH SF4 com vistas à correção tanto da ordem quanto da numeração dos dispositivos do texto normativo – i.e., de artigos, de parágrafos, de incisos, etc. – com vistas ao estrito cumprimento das normas constantes na Lei Complementar Estadual n° 78/2004 (**recomendação n° 03**).

### **III - Conclusão.**

68. Assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, salvo melhor juízo a Procuradoria do IGAM entende que a proposta de emissão de deliberação normativa do CBH SF4 (47624059), que tem por objeto o novo regimento interno daquele órgão colegiado, será válida desde que solucionadas as ressalvas identificadas nesta nota jurídica.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

**Valéria Magalhães Nogueira**

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica  
MASP n° 1.085.417-2 – OAB/MG n° 76.662

[1] Referência da identificação numérica da minuta de deliberação normativa que se encontra em formato digital nos autos do processo administrativo (eletrônico) n° 2240.01.0004616/2022-27 mantido na plataforma do SEI/MG. Todos os

demais documentos serão referidos nesta nota jurídica nº 073/2022 de igual maneira.

[2] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito das Águas. Disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 4ª edição revista e atualizada, 2014, 242 páginas.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 15/06/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **47969376** e o código CRC **68A05F25**.

**Referência:** Processo nº 2240.01.0004616/2022-27

SEI nº 47969376